

SINASEFE. Portaria nº 80/2009. Requisitos para realização dos processos de consulta à comunidade escolar na eleição de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e de Diretor-Geral de campus. Extrapolação do disposto na lei que rege a matéria. Ilegalidade.

Trata-se de análise solicitada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE** acerca dos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 80/2009 para a realização dos processos de consulta à comunidade escolar na escolha dos Reitores e Diretores-Gerais dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Passa-se às considerações sobre o tema.

1. Da Disciplina legal do processo de escolha de dirigentes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Lei nº 11.892/2008

O processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFET's, Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais encontrava-se disciplinado pelo Decreto nº 4.877/2003.

Com a criação, pela Lei nº 11.892/2008, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, resultantes da transformação dos CEFET's, das Escolas Técnicas e das Escolas Agrotécnicas Federais, a disciplina desse processo passou a se dar por essa lei, exceto quanto aos CEFET's remanescentes e às Escolas Técnicas que permanecem vinculadas às Universidades Federais, cujos processos de escolha dos seus dirigentes continua a se dar sob as regras do Decreto nº 4.877/2003.

Não obstante essa alteração legislativa, em essência a Lei n° 11.892/2008 manteve, para os Institutos Federais, as mesmas regras previstas pelo Decreto n° 4.877/2003 para a escolha dos dirigentes dos CEFET's e escolas, apenas acrescentando requisitos relativos à titulação do candidato ou classe de posicionamento do mesmo na carreira.

Nesse sentido, traz a Lei n° 11.892/2008:

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, **após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal**, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico,

ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Percebe-se, pois, que o artigo 12 da Lei n° 11.892/2008 prevê um **processo de consulta pública para escolha dos Reitores**, o que será feito mediante a participação de toda a comunidade escolar do respectivo Instituto Federal. Dentro desse conceito de comunidade incluem-se o corpo docente, os servidores técnico-administrativos e o corpo discente.

Dessa forma, os Reitores devem ser escolhidos mediante processo participativo. Trata-se de verdadeiro procedimento democrático de escolha, cabendo ao Presidente da República apenas ratificar o resultado da consulta pública, nomeando o escolhido para o cargo de Reitor.

É de se destacar, ainda, que a Lei estabelece alguns requisitos eletivos, de modo que, para concorrer nas eleições de Reitor é necessário: **a)** ser docente pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi integrantes do IF; **b)** possuir no mínimo 5 anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica; **c)** possuir título de doutor; **OU** estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, **OU** na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

No entanto, os critérios acima citados são apenas para que um docente torne-se elegível para Reitor. **A Lei n° 11.892/2008 não estabelece qualquer critério restritivo para que a consulta pública seja realizada.**

Já a escolha dos Pró-Reitores, nos termos do parágrafo 3º do artigo 12, não pressupõe a participação da comunidade acadêmica. Isso porque constitui atribuição direta e exclusiva do Reitor, que fará a nomeação conforme legislação aplicável aos cargos de direção.

Por outro lado, em relação à escolha dos Diretores-Gerais dos campi, disciplina o artigo 13 da Lei n° 11.892/2008:

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo

de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

§ 2º Nos campi em processo de implantação, **os cargos de Diretor-Geral** serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, **até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.**

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Como se nota, a escolha dos Diretores-Gerais, assim como a de Reitor, será através de processo de **consulta à comunidade escolar do respectivo campus**, assegurada a paridade de participação entre os docentes, servidores técnico-administrativos e discentes.

Outrossim, nos termos da Lei, poderão concorrer ao cargo de Diretor-Geral: **a)** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do PCCTAE; **b)** possuir no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica; **c)** possuir **um** dos seguintes requisitos: **c.1)** título de doutor, **OU** estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, **OU** na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior; **c.2)** mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; **c.3)** ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

Os critérios acima citados, gize-se, são exigidos para que um docente torne-se elegível para Diretor-Geral. Não são, todavia, previstos pressupostos para realização das eleições, além da existência de candidato qualificado.

É de se notar, por fim, que a regra de transição do artigo 14, § 2º, prevê que, nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter *pro tempore*, por nomeação do Reitor do Instituto Federal. Esse exercício temporário deverá ocorrer até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 da Lei.

2. Da Portaria n.º 80/2009 da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação

Com o objetivo de disciplinar a realização dos processos de consulta à comunidade escolar com vistas à escolha de Reitores e Diretores-

Gerais no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação editou, em 18 de março de 2009, a Portaria n.º 80, a qual possui o seguinte teor:

Art. 1º - A realização de processos de consulta à comunidade escolar com vistas à escolha de novos Reitores para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia em fase de implantação **fica condicionada** à existência de pelo menos 20% (vinte por cento) de servidores que atendam aos requisitos constantes do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008.

Parágrafo único: Até que a condição de procedibilidade esteja alcançada, o Ministro de Estado da Educação indicará Reitores *pro tempore*, a incumbência de promover a implantação do respectivo Instituto Federal.

Art. 2º - A realização de processos de consulta à comunidade escolar com vistas à escolha de novos Diretores-Gerais para os campi em fase de implantação **fica condicionada** à existência, no respectivo campus, de pelo menos 20% (vinte por cento) de servidores que atendam aos requisitos constantes do art. 13 da Lei nº 11.892, de 2008.

Parágrafo único: Até que a condição de procedibilidade esteja alcançada, o Reitor indicará os Diretores-Gerais *pro tempore*, a incumbência de promover a implantação do respectivo campus.

Art. 3º - Para os Institutos Federais em fase de implantação, deverá ser observada a aplicação do disposto no art. 1º desta Portaria aos procedimentos de nomeação de Pró-Reitores.

Parágrafo único: Nos casos de que trata o caput, o Reitor poderá proceder livremente às nomeações, com estrita observância aos princípios administrativos constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De plano, constata-se que a referida Portaria estabelece exigências para realização dos processos de consulta para a escolha de novos Reitores e Diretores-Gerais. Nesse sentido, condiciona a realização de consulta pública à existência de pelo menos 20% (vinte por cento) de servidores que atendam aos requisitos constantes dos artigos 12 e 13 da Lei nº 11.892/2008.

Enquanto não preenchidos tais requisitos estabelecidos pela Portaria n.º 80/2009, serão indicados, **pelo Ministro de Estado da Educação, Reitores temporários** para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Os Reitores dos Institutos, por seu turno, indicarão, nessa mesma situação, os Diretores-Gerais *pro tempore* dos campi em processo de implantação.

3. Da ilegalidade formal da Portaria n.º 80/2009, pois editada por autoridade incompetente para tanto

A Estrutura Regimental do Ministério da Educação é, atualmente, regulada pelo Decreto n.º 6.320/2007. Nesse diploma legislativo estão previstas as competências legais da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, nos seguintes termos:

Art. 14. À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política de educação profissional e tecnológica;

II - promover o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica em consonância com as políticas públicas e em articulação com os diversos agentes sociais envolvidos;

III - definir e implantar política de financiamento permanente para a educação profissional e tecnológica;

IV - promover ações de fomento ao fortalecimento, à expansão e à melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica;

V - instituir mecanismos e espaços de controle social que garantam gestão democrática, transparente e eficaz no âmbito da política pública e dos recursos destinados à educação profissional e tecnológica;

VI - fortalecer a rede pública federal de educação profissional e tecnológica, buscando a adequada disponibilidade orçamentária e financeira para a sua efetiva manutenção e expansão;

VII - promover e realizar pesquisas e estudos de políticas estratégicas, objetivando o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica;

VIII - desenvolver novos modelos de gestão e de parceria público-privada, na perspectiva da unificação, otimização e expansão da educação profissional e tecnológica;

IX - estabelecer estratégias que proporcionem maior visibilidade e reconhecimento social da educação profissional e tecnológica;

X - apoiar técnica e financeiramente o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica dos sistemas de ensino, nos diferentes níveis de governo;

XI - estabelecer mecanismos de articulação e integração com os sistemas de ensino, os setores produtivos e demais agentes sociais no que diz respeito à demanda quantitativa e qualitativa de profissionais, no âmbito da educação profissional e tecnológica;

XII - zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação profissional e tecnológica;

XIII - credenciar e recredenciar as instituições de educação tecnológica privadas, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de seus cursos superiores de tecnologia;

XIV - supervisionar as atividades desenvolvidas pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;

XV - elaborar, manter e atualizar os Catálogos Nacionais de Cursos Superiores de Tecnologia e de Cursos Técnicos, e

XVI - estabelecer diretrizes para as ações de expansão, supervisão, avaliação e regulação da educação profissional e tecnológica em consonância com o Plano Nacional de Educação.

Diante disso, vê-se que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica não possui competência normativa para regular a consulta pública para escolha de Reitores e Diretores-Gerais.

Aliás, a competência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica é “zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação profissional e tecnológica”, e não estabelecer tal legislação.

Por fim, se cabe à Secretaria zelar pelo cumprimento da legislação educacional, ela está contrariando essa tarefa quando, no lugar de diligenciar pelo cumprimento da mesma (Lei nº 11.892/2008), intenta estabelecer regras em desacordo com o conteúdo da lei já existente.

4. Da ilegalidade material da Portaria n.º 80/2009, por extrapolação dos limites legais

Conforme anteriormente mencionado, a Lei nº 11.892/2008 apenas estabelece requisitos para que um docente possa candidatar-se ao cargo de Reitor. Todavia, não prevê qualquer critério relativo ao número de docentes nessa condição para que seja realizada a consulta pública.

Sendo assim, a condição prevista na Portaria n.º 80/2009, exigindo que pelo menos 20% (vinte por cento) de servidores atendam aos requisitos do artigo 12 da Lei nº 11.982/08 para a realização do processo de consulta à comunidade escolar com vistas à escolha de Reitores para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia não encontra amparo em lei.

Com menos razão, ainda, as restrições impostas pela Portaria n.º 80/2009 em relação à consulta pública para Diretor- Geral nos campi em processo de implantação. Isso porque, pela norma de transição prevista no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 11.892/2008 “nos campi em processo de implantação, **os cargos de Diretor-Geral** serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, **até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.**”

Ou seja, existindo candidato apto a concorrer ao cargo de Diretor-Geral (não os 20% previstos pela Portaria n.º 80/2009), deverá ser realizada a consulta pública.

Por outro lado, além de estabelecer um indevido requisito de procedibilidade para as eleições, a Portaria n.º 80/2009 previu que, até que a condição de procedibilidade esteja alcançada, o Ministro de Estado da Educação indicará Reitores *pro tempore*. No entanto, a Lei nº 11.892/08 em nenhum momento prevê essa possibilidade.

A única figura de reitor *pro tempore* prevista na lei consta de seu art. 14, *caput*, segundo o qual, nos novos institutos, o Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal exercerá o cargo de Reitor de forma temporária, até o final do seu mandato. Contudo, uma vez concluído o mandato, é impositiva a realização das eleições.

Não se admite que o Ministro da Educação possa indicar um novo Reitor à sua escolha, de forma totalmente arbitrária e independente da aprovação da comunidade acadêmica. Veja-se que a figura de reitor *pro tempore*

prevista pela lei é a de Diretor-Geral que havia sido eleito pela comunidade acadêmica e que exercerá as funções apenas até o final de seu mandato.

Ademais, a portaria dá margem a que ocorram sucessivas nomeações pelo Ministro, na hipótese de permanecer a instituição sem a quota mínima de servidores nas condições exigidas para que se realizem as eleições.

Percebe-se, assim, que a Portaria inovou ao instituir figura de Reitor *pro tempore* não prevista na lei, bem como ao atribuir ao Ministro da Educação a indicação do mesmo.

Desse modo, **a Portaria n.º 80/2009 estabeleceu restrições e regras não previstas em lei. Assim, violou frontalmente o princípio da legalidade, inscrito na Constituição Federal em seus artigos 5.º, inciso II e 37:**

Art. 5.º - (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Segundo tal dispositivo, é indubitável que a Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do governante ou do administrador. Ao contrário, deverá obedecer a lei em toda a sua atuação.

Com efeito, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública só poderá agir segundo as determinações legais, ao passo que ao particular é permitido fazer tudo o que não seja proibido em lei.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a

10

posição que lhes compete no Direito Brasileiro.
(sem grifos no original).¹

De tal maneira, a Portaria n.º 80/2009 estabeleceu restrições para a realização de consulta pública para Reitor de Instituto Federal e Diretor-Geral de campus em fase de implantação em nítida contrariedade ao disposto na Lei n.º 11.892/2008, do que resulta a incontornável infração ao princípio da legalidade.

5. Da impossibilidade de restrição de direitos por meio de portaria – violação ao princípio da hierarquia das leis

Não é dado aos agentes administrativos estabelecer condições que a lei não prevê. Embora seja aceitável que a lei somente fixe diretrizes gerais e abstratas, cabendo muitas vezes ao administrador descer às minúcias da realidade, o simples estabelecimento voluntário de condições ou impedimentos já faz presumir uma limitação ao exercício de um direito que antes era livre, ou que estava sujeito a um número menor de condições.

Ocorrendo essa situação, o administrador extrapola sua competência, como se depreende do ensinamento de Bandeira de Mello²:

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias, resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.

Também o Judiciário repele os atos normativos inferiores quando editados em desacordo com o princípio da hierarquia das leis, como demonstra a seguinte ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA.

¹ Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 83-86.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., revista, atualizada e ampliada; editora Malheiros, pg. 264.

TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE 2º GRAU. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS EM CARTEIRA. OBRIGATORIEDADE. LEI N. 5.524/68. DECRETO-LEI N. 90.922/85.

Para regulamentar a Lei n. 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, o então Presidente da República João Figueiredo expediu o Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que, em seu artigo 6º, definiu as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades.

A Resolução n. 278/83 do CONFEA, em seu artigo 5º, abrange tais atribuições definidas pelo Decreto n. 90.922/85. **Entretanto, a aludida Resolução impõe "a supervisão de um profissional de nível superior", requisito ausente no inciso IV do artigo 6º do mencionado Decreto.**

A inconstitucionalidade do Decreto n. 90.922/85 restou afastada pela Excelsa Corte (RP n. 1266/DF, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 26.06.87). Por outro lado, não se configura ilegal a supressão verificada no Decreto, pois, nenhuma norma jurídica exige que os técnicos agrícolas de 2º grau sejam supervisionados por um profissional de nível superior.

Conforme o princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, é inadmissível que uma disposição de hierarquia inferior, como a Resolução n. 278/83 do CONFEA, fixe uma exigência não existente em lei (in casu, na Lei n. 5.524/68 e no Decreto n. 90.922/85), restringindo sua abrangência e criando limitações ao exercício profissional dos técnicos agrícolas de 2º grau.

Recurso especial provido.
(sem grifos no original).³

Dessa forma, não pode a Administração, sob o pretexto de interpretar a lei, restringir o direito à realização de consulta pública para escolha dos dirigentes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criando limitações inexistentes na lei por meio de portarias administrativas.

Sendo assim, a Portaria n.º 80/2009, exigindo que pelo menos 20% (vinte por cento) de servidores atendam aos requisitos dos artigos 12 e 13 da Lei n.º 11.982/08 para a realização do processo de eleição, contraria a Lei n.º

³ STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 247330, Processo: 200000100374, UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/04/2002 Documento: STJ000441372 Fonte: DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:281 RSTJ VOL.:00168 PÁGINA:195 Relator(a) FRANCIULLI NETTO.

11.892/2008. É, por isso, ato ilegal, o qual viola o princípio da legalidade e de hierarquia entre as espécies normativas.

Por fim, as exigências contidas na Portaria n.º 80/2009, além de contrariarem o princípio da legalidade e o da hierarquia das leis, podem ocasionar a permanência, por longo período, de Reitores e Diretores-Gerais *pro tempore*, obstando, assim, a consulta da comunidade acadêmica e seu direito democrático de escolha, ou seja, cristalizando situação frontalmente contrária àquela que a própria Lei 11.892/08 buscou assegurar.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Brasília, 15 de abril de 2009.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir F. Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778